



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021

PROCESSO Nº 888/2021

ID 881933

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2021, às 08h00, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela empresa **LUMIAR SAUDE** referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTO:

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimento acerca de algumas considerações referente aos CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO requerido no âmbito do edital de PE 063/2021, que conforme se depreende, carecem de um melhor entendimento. Assim vejamos.

A disputa em comento tem como objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE", e como é de conhecimento, a prestação de serviços de oxigenoterapia, devido ao alto índice de responsabilidade e os riscos em sua execução, é abrangida por um série de legislações específicas, sobretudo correspondente a segurança dos pacientes. Não obstante, diversas são as NORMAS TÉCNICAS emitidas pelo Ministério da Saúde em conjunto com a ANVISA e demais Órgãos Regulatórios.

E tratando dos concentradores de Oxigênio o cenário não é diferente, pois nos termos da NOTA TÉCNICA 20/2021/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e também da ABNT NBR ISO 13.587 (26/10/2017, 3º edição), ficou estabelecido que em ambiente hospitalar, bem como no domiciliar a pureza do Oxigênio deve variar em no mínimo 90%, como podem ver:

(TRECHOS EXTRAÍDOS DA NOTA TÉCNICA Nº 20/2021/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA)

Sendo assim, é de extrema importância que sejam considerados esses índices, pois além de tratarem de normas regulamentadoras, refletem de fato o bem estar do paciente.

Ante o exposto, QUESTIONAMOS perante essa Nobre Comissão o seguinte:

** Podemos/devemos considerar o índice de no mínimo 90% da pureza do Oxigênio nos termos da legislação pertinente?*

** Caso qualquer empresa apresente equipamento com índice inferior ao estabelecido na legislação, ocorrerá a imediata desclassificação?*

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL

Conforme consta em edital, deve-se observar os requisitos mínimos de qualidade, segurança e utilidade recomendados pelas normas técnicas do fabricante dos equipamentos fornecidos. Conforme norma técnica reguladora dos equipamentos concentradores, a pureza/teor de O₂(g), obtido por tal tecnologia, deve ser de, no mínimo, 90,0%.

Empresa que apresente equipamento com índice inferior a isso será desclassificada.

Este esclarecimento foi encaminhado ao licitante e será disponibilizado no portal desta Administração, para conhecimento público.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro